ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-133/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3192/2013
PROTOCOLO	:	1409971
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N. 15/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE

É irregular a Prestação de Contas de Convênio que, documentalmente, comprova que os recursos financeiros não foram aplicados integralmente na execução do objeto conveniado.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Deve ser objeto de impugnação e ser ressarcido ao erário o valor do recurso financeiro que o conveniado não comprovou a utilização, mas não devolveu ao convenente.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar irregular e assim não aprovar a Prestação de Contas do Convênio n. 15/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores - Casa da Garota, consoante o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – impugnar o valor de R$ 2.863,22 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente ao valor do saldo financeiro que a conveniada – Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores - Casa da Garota – não comprovou a utilização e não devolveu à convenente – Prefeitura Municipal de Jardim;

III – imputar ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal do valor impugnado de R$ 2.863,22 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado, pois que ele, como Prefeito Municipal, concedeu o recurso financeiro e não tomou as providências cabíveis para o recebimento do valor não devolvido pela conveniada, com fundamento nas regras dos arts. 42, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, domiciliado no Município de Jardim, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito daquele Município, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo o pagamento do valor da multa ser

feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), consoante o disposto no art. 83 daquela Lei.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

A matéria processada nestes autos refere-se à prestação de contas relativa ao Convênio n. 15/2011, celebrado entre o Município de Jardim, pelo então Prefeito Municipal Carlos Américo Grubert, e a Fundação de Proteção a Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores, objetivando o "*repasse financeiro à conveniada, com a finalidade de ajuda de custo na manutenção para que possa atender as necessidades da entidade, estando em situação de risco, em sistema de abrigo.*".

As peças integrantes dos autos foram examinadas pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo -ICE, que se manifestaram pela não aprovação da prestação de contas do Convênio em referência, consoante o teor da Análise Conclusiva n. 14591/2013 (peça n. 15).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17902/2013 (peça n. 16), opinando nos seguintes termos:

> "*1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, nos termos do inciso II do artigo 312, da RN TC/MS n. 57/2006.*
>
> *2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, por grave infração às normas legais que norteiam a Administração Pública e pela não remessa de documentos obrigatórios para exame.*
>
> *3 – Pela impugnação do valor correspondente a R$ 2.863,22, importância esta a ser devolvida aos cofres públicos devidamente atualizada.*".

É o Relatório.

V O T O

A prestação de contas do Convênio em análise, como bem salientaram as autoridades do órgão interno deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em desacordo com o regramento da legislação aplicada à espécie, tendo em vista a ausência do comprovante de devolução dos recursos não utilizados pela Entidade, no valor de R$ 2.863,22, cuja quantia deve ser objeto de impugnação.

E nesses termos, a autoridade responsável na época dos fatos deve ser apenada com a multa cabível pela prática da infração, caracterizada pelo descumprimento das regras que norteiam as celebrações dos convênios, sem prejuízo do dever de restituir ao órgão o valor impugnado, conforme sintetizado abaixo.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento firmado no Parecer ministerial e voto nos sentidos de:

1. declarar irregular e assim não aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 15/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a Fundação de Proteção a Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores –Casa da Garota, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. impugnar, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, *o saldo do convênio não devolvido à Entidade concedente - Prefeitura Municipal de Jardim*, no valor total de r$ 2.863,22.

E assim impugnada a despesa, imputar a responsabilidade ao sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, quanto ao ressarcimento ou restituição dos valores aos cofres públicos municipais, assinalando que o valor deve ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar n. 160, de 2012).

3. aplicar ao responsável indicado, sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, ex-Prefeito Municipal de Jardim, a multa equivalente ao montante de 80 (oitenta) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, 45, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, na forma regimental.
É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, do seguinte modo:

I – declarada a irregularidade e assim não aprovada a Prestação de Contas do Convênio n. 15/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores - Casa da Garota;

II – impugnado o valor de R$ 2.863,22 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente ao valor do saldo financeiro que a conveniada ─ Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores - Casa da Garota ─ não comprovou a utilização e não devolveu à convenente ─ Prefeitura Municipal de Jardim;

III – imputada ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal do valor impugnado de R$ 2.863,22 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado, pois que ele, como Prefeito Municipal, concedeu o recurso financeiro e não tomou as providências cabíveis para o recebimento do valor não devolvido pela conveniada;

IV – aplicada multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, domiciliado no Município de Jardim, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito daquele Município, devendo o pagamento do valor da multa ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto